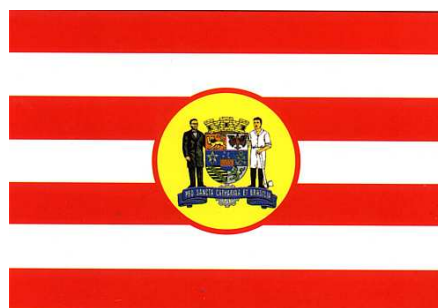


LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU



Atualizada até 30.05.2012

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU

PREÂMBULO

A Comunidade Blumenauense, sob a proteção de Deus e consciente da sua responsabilidade, promulga e adota, através dos Vereadores eleitos e integrantes do Poder Legislativo, a seguinte Lei Orgânica do Município de Blumenau, conclamando a todos para assegurar a autonomia municipal, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, a unidade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, o território próprio, a defesa da democracia, a proteção ao meio ambiente, o repúdio ao terrorismo, à violência, ao tóxico e ao racismo, a cooperação entre os Municípios, a solução política dos conflitos, a integração econômica, política, social, educacional, cultural da nossa gente e a administração pública local transparente e voltada ao bem-estar de todos cidadãos.

TÍTULO I

OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º - O Município de Blumenau, pessoa jurídica de direito público interno, integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e a divisão administrativa do Estado, com a autonomia assegurada pela Constituição da República.

Art.2º - O Município de Blumenau rege-se pelos princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil e fundamenta sua existência principalmente:

I - na autonomia;

II - na dignidade do homem;

III - na liberdade da pessoa humana;

IV - na justiça social;

V - na livre iniciativa;

VI - na igualdade perante a lei;

VII - na democracia com responsabilidade, segurança e justiça;

VIII - no respeito à ordem constitucional e à lei moral;

IX - no território próprio;

X - no direito à vida em ambiente ecologicamente equilibrado.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art.3º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art.4º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único - Lei Municipal disporá sobre administração, alienação, aquisição e uso dos bens municipais.

Art. 5º - O Município defenderá o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município de Blumenau o Brasão, a Bandeira e o Hino.

Parágrafo único - Lei Municipal determinará normas sobre os símbolos do Município e as características histórico-culturais de Blumenau que devam simbolizar.

TÍTULO III

COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - atuar em cooperação com a União e o Estado, no exercício das competências comuns, tendo em vista o equilíbrio e desenvolvimento e o bem-estar da Comunidade local, regional e nacional, preservados os interesses municipais;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual pertinente;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos:

a) o serviço público de água é atribuição precípua do Município, que deverá estendê-lo progressivamente a toda população (NR)¹;

b) o serviço público de que trata a alínea anterior, será organizado, prestado, explorado e fiscalizado diretamente pelo Município, vedada a outorga mediante concessão, permissão ou autorização, exceto à entidade pública municipal existente ou que venha a ser criada para tal fim (NR)²;

VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas nos prazos fixados em lei;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, natural e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XII - elaborar e executar o Plano Diretor;

XIII- elaborar e executar as diretrizes orçamentárias, os planos plurianuais e orçamentos anuais;

XIV - administrar seus bens móveis e imóveis;

XV - executar obras de interesse local no âmbito de sua competência técnica, científica, financeira e constitucional;

XVI - conceder licenças para atividades econômicas, sociais, culturais, esportivas, científicas, turísticas, tecnológicas de interesse local;

XVII- planejar e executar medidas de defesa civil e ambiental em coordenação com a União e o Estado;

XVIII - fixar tarifas dos serviços públicos.

¹ (NR) Alterado pelas Emendas à Lei Orgânica nº 19, de 20 de novembro de 2001 e nº 40, de 31.03.09

² (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 20 de novembro de 2001

XIX - determinar horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços;

XX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais para garantia da segurança;

XXI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII- fomentar e apoiar o ensino superior local de acordo com o interesse da Comunidade;

XXIII - constituir, finalmente, uma Comunidade livre, justa, solidária, desenvolvida e principalmente:

a) promover a erradicação da pobreza, da marginalização e do analfabetismo;

b) reduzir as desigualdades sociais;

c) aperfeiçoar a Comunidade prioritariamente pela saúde, pela educação formal e informal visando também sentimentos e atitudes de vivência comunitária;

d) promover o bem-estar da população;

e) assegurar a associação com os Municípios limítrofes e da micro-região para planejamento integrado de interesse regional;

f) promover a defesa da flora e da fauna;

g) garantir a promoção da cultura e do lazer;

h) assegurar apoio às produções agropecuárias e econômicas de ordem geral, principalmente à micro e pequena empresa, estabelecendo, neste caso, tratamento diferenciado;

i) prestar serviços de assistência social e de saúde, nas áreas urbana e rural, à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso, conforme a lei municipal de diretrizes da saúde e do bem-estar social;

j) adotar política de apoio e de desenvolvimento à prática desportiva;

l) promover e incentivar o turismo como fonte de desenvolvimento social e econômico;

m) promover a criação de instituição de Previdência Social para os servidores públicos municipais, preferentemente de caráter micro-regional;

n) adotar política na área da informática visando a formação de pólo de desenvolvimento;

o) promover a descentralização da administração pública municipal;

p) fomentar a participação popular na administração pública pelos Conselhos Municipais de caráter consultivo, pela consulta popular, pela iniciativa de propor projetos de lei, nos termos da legislação pertinente, entre outros procedimentos;

q) definir em lei complementar municipal as infrações político-administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Servidores Públicos Municipais;

r) conceder auxílio financeiro, nos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias anual, a entidades sociais privadas sem fins lucrativos, desde que declaradas de utilidade pública por lei deste Município ou por lei estadual e que tenham sede e foro jurídico neste Município (NR)³.

TÍTULO IV

GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

PODERES MUNICIPAIS

Art. 8º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

CAPÍTULO II

PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 10 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Cada legislatura tem a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11 - O número de Vereadores da Câmara Municipal é fixado em 15 (quinze), a partir da legislatura 2009/2012 (NR)⁴

³ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 02 de abril de 1998.

⁴ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 27 de setembro de 2007

Art. 12 - As deliberações da Câmara Municipal e das Comissões Permanentes e Temporárias serão tomadas por maioria de votos presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica.

Art. 13 - Nenhuma deliberação sobre projetos em trâmite no Plenário da Câmara Municipal ou nas Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias será tomada por voto de lideranças dos partidos, do governo e de blocos parlamentares.

SEÇÃO II

ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Compete à Câmara Municipal com sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local;

II - suplementação da legislação federal e da estadual;

III - tributos municipais;

IV - autorização de isenções e anistias fiscais e remissões de dívidas;

V - orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorização de abertura de créditos suplementares e especiais;

VI - autorização para obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - concessão de auxílios e subvenções;

VIII- concessão e permissão para prestação de serviços públicos;

IX - concessão de direito real de uso de bens municipais;

X - alienação e concessão de bens imóveis;

XI - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XIII- criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XIV - elaboração do Plano Diretor Físico-Territorial de Desenvolvimento Integrado;

XV - criação da Guarda Municipal nos termos da Constituição Federal;

XVI - delimitação do perímetro urbano;

XVII - organização e prestação de serviços públicos;

XVIII - autorização de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIX - denominação de próprios municipais, de vias e logradouros públicos;

XX - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XXI - instituição de penalidades e multas pela infração de leis e regulamentos municipais;

XXII – fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica (NR)⁵.

Art. 15 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I - elaborar o Regimento Interno;

II - eleger sua Mesa Diretora, bem como, destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa da lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (NR)⁶;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

⁵ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 08 de dezembro de 1998.

⁶ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 14 de dezembro de 1998

V - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, através de lei de sua iniciativa, observados os termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica (NR)⁷;

VI - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VII - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VIII- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

IX - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do País ou do Município, e neste último caso, por mais de 15 (quinze) dias;

X - convidar e ou solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, marcando prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados, para que preste as referidas informações pessoalmente ou encaminhe os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica (NR)⁸;

XI - convocar e solicitar informações sobre matéria de sua competência nas mesmas condições e prazos do Prefeito, aos responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município para que prestem as informações pessoalmente e ou encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal nos termos desta Lei Orgânica;

XII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

XIII- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIV - mudar temporariamente a sua sede;

XV - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo determinado nesta Lei Orgânica;

XVI - processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;

XVII- representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

⁷ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 14 de dezembro de 1998

⁸ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 19 de julho de 2007

XVIII - criar comissões de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto da maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica (NR)⁹;

XXI - aprovar a escolha de titulares de cargos que a lei determinar previamente (NR)¹⁰;

XXII - deliberar sobre adiamentos e suspensão de suas reuniões;

XXIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa ou entidade que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros (NR)¹¹;

XXIV - solicitar intervenção do Estado no Município;

XXV - alterar a presente Lei Orgânica, por iniciativa de pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal com aprovação de 2/3 (dois terços) de sua composição.

XXVI – decidir sobre o acatamento da convocação extraordinária do Prefeito Municipal, justificada pela urgência ou relevância da matéria, com a aprovação da maioria absoluta dos seus membros.(NR)¹²

Parágrafo único - O não atendimento no prazo estipulado nos incisos X e XI faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, de acordo com a legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO III

SESSÕES DA CÂMARA

Art. 16 - A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Secretas, Itinerantes e de Instalação de Legislatura, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e remunerá-las-á de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica (NR)¹³.

SEÇÃO IV

⁹ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 11 de setembro de 2001

¹⁰ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 11 de setembro de 2001

¹¹ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 11 de setembro de 2001

¹² (NR) Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 28 de junho de 2007

¹³ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº05, de 02 de abril de 1998

MESA DIRETORA

Art. 17 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal é composta de Presidente, Vice-Presidente, de Primeiro e Segundo Secretários.

Parágrafo Único - As competências, atribuições, formas de substituição, de destituição da Mesa Diretora serão definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO V

A ELEIÇÃO DA MESA

Art. 18 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados (NR)¹⁴.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura.

§ 2º - O Regimento Interno regulamentará:

I - a forma da eleição;

II - os procedimentos de eleição.

SEÇÃO VI

COMISSÕES

Art. 19 - A Câmara terá Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias e de Inquérito na forma e com as atribuições e competências definidas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - É assegurada, em cada Comissão, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º As Comissões Legislativas Permanentes devem exarar parecer, fundamentado, sobre todos os projetos de leis, de decretos legislativos e de resoluções, devidamente instruídos com parecer jurídico da Procuradoria Geral da Câmara Municipal quando solicitado por qualquer membro da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. (NR)¹⁵.

¹⁴ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 02 de abril de 1998.

¹⁵ (NR) Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 28 de junho de 2007

§ 3º - Se os pareceres, fundamentados, forem favoráveis aos projetos, por maioria simples ou, se for o caso, por maioria qualificada dos membros das Comissões Legislativas Permanentes, serão os mesmos considerados aprovados em primeiro turno, devendo ser remetidos ao Plenário da Câmara Municipal para discussão e votação em segundo turno.

§ 4º - Havendo pareceres, fundamentados, de oposição aos projetos, por maioria simples ou, se for o caso, por maioria qualificada dos membros das Comissões Legislativas Permanentes, serão os mesmos objeto de discussão e votação em dois turnos pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 5º - Se qualquer das Comissões Legislativas Parlamentares propuser emenda aos projetos, seguirão estes o trâmite do § 4º deste artigo.

§ 6º Se o parecer fundamentado da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com deliberação por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, for contrário, por inconstitucionalidade ou ilegalidade "in totum", o projeto será arquivado; quando a inconstitucionalidade ou ilegalidade for parcial, o projeto poderá receber mensagem aditiva do Poder Executivo ou emenda do Vereador autor para sanar o vício." (NR)¹⁶

Art. 20. A Câmara poderá ter Comissão Legislativa Permanente de Interesse Comunitário, composta pelos Presidentes das Comissões Legislativas Permanentes, com atribuições definidas neste artigo, além de outras definidas no Regimento Interno:

I – dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não-governamentais (ONG's);

II – fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis aprovadas no município de Blumenau;

III – promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais de interesse da comunidade (NR)¹⁷.

Art. 20-A. A Câmara Municipal poderá ter Frentes Parlamentares, de caráter permanente ou temporário, com a finalidade de firmar parcerias com o Movimento Social Organizado, Organizações Não Governamentais e Órgãos Governamentais para a aglutinação de forças necessárias ao enfrentamento de problemas sociais determinados.

§ 1º A Frente Parlamentar será composta por, no mínimo, 1/5 (um quinto) e, no máximo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, observada a forma regimental para a constituição de comissões permanentes, com as competências e atribuições definidas no Decreto Legislativo de que resultar a

¹⁶ (NR) Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 13 de dezembro de 2007.

¹⁷ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 01º de março de 2005.

sua criação, iniciado por qualquer Vereador e aprovado por maioria simples de votos.

§ 2º Fica limitada em 3 (três), a quantidade de Frentes Parlamentares, permanentes e temporárias, em funcionamento na Câmara Municipal (NR)¹⁸.

SEÇÃO VII

VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 22 - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas a quem confiaram ou de quem receberam informações.

Art. 23 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

INCOMPATIBILIDADES

Art. 24 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e houver permissão constitucional;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo o exercício de 1 (um) cargo de professor;

II - desde a posse:

¹⁸ (NR) Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 19 de fevereiro de 2008

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja parte interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 25 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou das reuniões das Comissões Legislativas Permanentes, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa (NR)¹⁹.

§ 3º - Nos casos previstos pelos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

¹⁹ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 11 de setembro de 2001

Art. 26 - Aplicam-se as normas da Constituição Federal ao servidor público no exercício da vereança, inclusive a inamovibilidade de ofício pelo tempo de duração de seu mandato quando ocupante o Vereador de cargo, emprego ou função pública municipal.

SUBSEÇÃO III

LICENÇAS E SUPLENTES

Art. 27 - O Vereador pode licenciar-se:

I - para tratamento de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de assuntos de interesse particular apenas quando o período de licença não for superior a 60 (sessenta) dias por Sessão Legislativa;

III - para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Adjunto de Estado, Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, Secretário de Estado Adjunto do Desenvolvimento Regional, sendo nestes casos automaticamente licenciado (NR)²⁰.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II não pode o Vereador reassumir antes de esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º - Não tem direito à remuneração o Vereador licenciado para tratar de assuntos de interesse particular.

§ 3º - Pode o Vereador optar pela remuneração da vereança, quando investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 4º - O Vereador afastado, com devida aprovação do Plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado licenciado, fazendo jus à remuneração estabelecida.

§ 5º - A Vereadora gestante poderá licenciar-se, por 120 dias, sem prejuízo da remuneração (NR)²¹.

Art. 28 - O Suplente de Vereador será convocado pelo Presidente da Câmara no caso de vaga, licença igual ou superior a 30 dias ou de investidura do Vereador no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela deliberação da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

²⁰ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 18 de março de 2003

²¹ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 02 de abril de 1998.

§ 2º - Na ocorrência de vaga não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcula-se o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SUBSEÇÃO IV

PRESIDÊNCIA, VICE-PRESIDÊNCIA E SECRETÁRIOS

Art. 29 - O Presidente da Câmara Municipal representa o Poder Legislativo judicial e extrajudicialmente.

Art. 30 - Ao Vice-Presidente cabe substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

Art. 31 - As atribuições e procedimentos do Presidente, do Vice-Presidente e dos Secretários serão definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII

PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 32 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Parágrafo único - O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre o decreto legislativo e sobre a resolução, que não dependem da sanção ou do veto do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO II

EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 33 - A Lei Orgânica Municipal será emendada mediante proposta:

- I** - da maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** - da unanimidade das lideranças de bancadas, de blocos parlamentares e de Governo;
- III** - do Prefeito Municipal;
- IV** - de iniciativa popular, subscrita por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município;
- V** - de mais da metade das Comissões Legislativas Permanentes, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III

LEIS

Art. 34 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão Legislativa Permanente, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá enviar Mensagem Aditiva à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos de lei do Orçamento Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, enquanto não iniciada a votação pelo Plenário, sendo vedado o envio de Mensagem Aditiva nos demais projetos de leis ordinárias e de leis complementares.(NR)²²

Art. 35 - É de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I** - o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

²² (NR) Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 28 de junho de 2007

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública do Município.

Art. 36 - A iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, com conteúdo de interesse específico do Município, da Cidade, do Distrito ou do Bairro.

Art. 37 - Os procedimentos da iniciativa popular serão previstos no Regimento Interno, respeitadas as normas relativas ao processo legislativo.

Art. 38 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - lei da estrutura administrativa;

II - Plano Diretor;

III - Código Tributário do Município;

IV - Código de Obras ou de Edificações;

V - Código de Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VI - Código de Parcelamento do Solo;

VII - Código de Posturas;

VIII- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IX - organização da Guarda Municipal;

X - criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta e autárquica do Município;

XI - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública Municipal.

XII - regime jurídico único dos servidores e plano de carreira;

XIII- Sistema Municipal de ensino e suas diretrizes;

XIV - diretrizes municipais da saúde e da assistência social;

XV - organização previdenciária pública municipal;

XVI - infrações político-administrativa do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Vereador e do Servidor Público Municipal.

Parágrafo único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 39 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 40 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias(NR)²³.

§ 1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias com exceção do veto e das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo previsto neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Codificação.

§ 3º - Através de requerimento assinado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, submetido ao Plenário e mediante a manifestação favorável da maioria de 2/3 (dois terços), será descaracterizado o regime de urgência(NR)²⁴.

Art. 41 - O projeto aprovado pela Câmara em dois turnos de discussão e votação, será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo o projeto de lei promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Os turnos de que trata este artigo seguem o trâmite geral do artigo 19 e seus parágrafos, com exceção das emendas à Lei Orgânica, que são deliberadas em dois turnos de discussão e votação do Plenário, após terem recebido pareceres das Comissões Legislativas Permanentes.

§ 3º - Todos os projetos de leis, de decretos legislativos e de resoluções aprovados em segundo turno de discussão e votação devem ser apreciados pela Comissão de Redação final, que emitirá parecer fundamentado, para posterior deliberação plenária em única discussão e votação do texto e das emendas redacionais, apresentadas pela referida Comissão.

²³ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº04, de 28 novembro de 1997

²⁴ (NR) Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 24 de março de 1992

Art. 42 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação(NR)²⁵.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores. (NR)²⁶

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, e, ainda, nos casos de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulga-la-á e, se este não o fizer no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada, nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. - A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 43 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

²⁵ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº03, de 27 de novembro de 1997

²⁶ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 11 de setembro de 2001

Art. 44 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara Municipal, esta fá-lo-á em votação única, vedada qualquer emenda.

SEÇÃO IX

CONTROLE DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 45 - A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle interno é mantido de forma integrada pelos Poderes Executivo e Legislativo baseado nas informações contábeis objetivando:

I - a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - a comprovação de legalidade e avaliação de resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - o exercício do controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 2º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem apresentar anualmente só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Sujeitam-se à tomada ou prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Art. 46 - O Prefeito Municipal encaminhará as contas do Município até o dia 31 de março subsequente ao encerramento da Sessão Legislativa à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - Lei Ordinária determinará a documentação necessária para apresentação das contas do Município.

Art. 47 - Se até o prazo do artigo anterior não tiverem sido apresentadas as contas do Município à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, a Comissão Legislativa Permanente competente fá-lo-á em 30 (trinta) dias.

Art. 48 - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara coloca-las-á pelo prazo de 60 (sessenta) dias a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o procedimento do exame público das contas municipais, observadas as normas desta Lei Orgânica.

§ 2º - Vencido o prazo deste artigo as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 3º - Recebido o parecer prévio a Comissão Legislativa Permanente responsável dará sobre ele e sobre as contas seu parecer em 15 (quinze) dias, encaminhando-o à Mesa Diretora e ao Plenário para deliberação.

Art. 49 - A Comissão Legislativa Permanente competente diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos, não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Legislativa Permanente solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Legislativa Permanente responsável, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 50 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade das contas do Município perante a Comissão Legislativa Permanente competente da Câmara, que tomará as providências previstas no Regimento Interno.

SEÇÃO X

REMUNERAÇÃO

Art. 51 – Por leis de sua iniciativa, a Câmara Municipal fixará, em parcela única, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores (NR)²⁷.

Parágrafo único – No recesso o subsídio dos Vereadores será integral e a convocação, pelo Prefeito Municipal, na sessão legislativa extraordinária, não será remunerada (NR)²⁸.

CAPÍTULO III

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 52 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos em pleito direto e simultâneo, para cada legislatura, em sufrágio universal e secreto.

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão compromisso nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, não tiver um ou outro assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 55 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem concedidas pela lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito, em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

²⁷ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 08 de dezembro de 1998

²⁸ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 06 de julho de 2006.

Art. 56 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição 30 dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período a eleição para ambos os cargos será feita 30 dias depois da última vaga pela Câmara Municipal na forma da Lei.

§ 3º - Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 58 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença comprovada.

Parágrafo único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial o Prefeito licenciado não perderá sua remuneração.

Art. 59 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os titulares de outros cargos de confiança, os titulares de Distrito e Órgãos da Administração Descentralizada e, de acordo com a Lei ou Estatutos, os dirigentes da Administração Indireta e Fundacional;

II - exercer com auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da Administração Municipal;

III - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - enviar à Câmara Municipal, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais e plurianuais do Município;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII- comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura de Sessão Legislativa expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até dia 31 de março, as contas do Município referentes ao exercício anterior.

X - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XI - representar o Município em Juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;

XIII- decretar, nos termos da lei, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados;

XV - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias;

XVII- solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública ou estado de emergência, sempre que ocorrerem fatos, que o justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - Revogado (NR)²⁹.

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII- superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

²⁹ (NR) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 08 de março de 2012.

XXIII - aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da Comunidade;

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXII, XXIII e XXV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Art. 60 - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

SEÇÃO II

LIMITAÇÕES AO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 61 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, desde a posse, sob pena de perda de mandato, não poderão:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, a regra constitucional e o exercício de 1 (um) cargo de professor;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III

RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 62 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre as infrações político-administrativas e estabelecerá normas de processo e julgamento, obedecida a legislação federal.

SEÇÃO IV

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 63 - Cabe ao Prefeito Municipal, por ato administrativo, dizer sobre as atribuições, competências, deveres e responsabilidades dos Secretários Municipais, de acordo com a lei.

§ 1º - Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito Municipal, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 2º - Lei Complementar, de iniciativa do Prefeito, disporá sobre a criação, estruturação e atribuição de Secretarias.

§ 3º - O Chefe de Gabinete do Prefeito, o Procurador Geral do Município, o Secretário ou Intendente Distrital, o Presidente de Fundação ou Autarquia Municipal equivalem, em nível e hierarquia, aos Secretários Municipais (NR)³⁰.

§ 4º - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer a declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO V

CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 64 - O Município terá os seguintes Conselhos Municipais que são órgãos de consulta do Prefeito Municipal, formados de representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, sem ônus para a Fazenda Municipal:

I - Conselho de Desenvolvimento do Município;

II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III - Conselho Municipal de Cultura;

IV - Conselho Municipal de Trânsito;

V - Conselho Municipal de Educação;

³⁰ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº25, de 09 de março de 2004

VI - Conselho Municipal de Saúde (NR)³¹;

VII - Conselho Municipal do Meio-Ambiente e da Zona Rural;

VIII- Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IX - Conselho Municipal de Prevenção ao Uso de Entorpecentes;

X – Conselhos Tutelares (NR)³².

Parágrafo Único – Os Conselhos de que trata este artigo poderão ser de caráter deliberativo, quando lei superior competente assim determinar, ficando suas deliberações sujeitas à homologação do Chefe do Poder Executivo (NR)³³.

Art. 65 - O Conselho de Desenvolvimento do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito Municipal e terá sua estruturação, organização, funcionamento, atribuições e composição previstos em lei.

Art. 66 - Compete ao Conselho de Desenvolvimento do Município pronunciar-se sobre questões relevantes de interesse do Município.

Art. 67 - Os Conselhos Municipais previstos no artigo 64 serão criados e organizados em lei municipal, obedecidas as normas desta Lei Orgânica.

Art. 68 - Lei Complementar poderá prever outros Conselhos Municipais desde que sejam de relevante interesse do Município.

SEÇÃO VI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 69 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, como advocacia geral, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a responsabilidade da execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 70 - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por Lei Complementar e tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração municipal.

SEÇÃO VII

³¹ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº02, de 28 de setembro de 1992

³² (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº02, de 28 de setembro de 1992

³³ (NR) Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº02, de 28 de setembro de 1992

CONSULTA POPULAR

Art. 71 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para ouvir a opinião pública e para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, do bairro ou do distrito.

Art. 72 - Cabe ao Prefeito Municipal, por ato próprio, propor procedimentos e forma de implantação de consulta popular, observado o seguinte:

I - a consulta popular será realizada quando a Câmara Municipal em sua maioria absoluta, ou pelo menos 2 % (dois por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com qualificação comprovada, apresentarem proposição nesse sentido e sobre assunto específico;

II - a votação organizada pelo Poder Executivo em dois meses após apresentação da proposição;

III - a proposição será aprovada pelo voto da maioria dos eleitores presentes às urnas e representando obrigatoriamente pelo menos 50 % (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos na e pela proposição;

IV - a proposição aprovada em consulta popular tem caráter de decisão devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução;

V - a realização de no máximo duas consultas por ano, vedadas, nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

TÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - A Administração Pública Municipal direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos demais princípios da Constituição Federal, no que couber, sobre administração pública, e a esta Lei Orgânica considerando ainda que (NR)³⁴:

I - o Município assegura a seus servidores ativos, inativos e dependentes, na forma da lei municipal, sistema previdenciário de assistência

³⁴ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 08 de dezembro de 1998

médica, odontológica, assistência social, pensão e aposentadoria, com instituição de contribuição cobrada dos servidores para custeio;

II - o Município adota política de oportunidade de crescimento profissional aos seus servidores, bem como, proporcionará remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a escalão superior;

III - o Município veda a conversão de férias em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal;

IV - o Município assegura aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do próprio Município, a ocupação de 50% (cinquenta por cento), dos cargos de provimento em comissão, sendo que a mesma regra e o mesmo percentual se aplicam a ocupação de cargos de provimento em comissão no Poder Legislativo (NR)³⁵

V - o Município assegura o percentual não inferior a dois por cento dos cargos e empregos do Município a pessoas portadoras de deficiências, cujos critérios serão definidos em lei.

VI - é vedado ao Administrador Público utilizar-se de servidor para ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança sob a chefia de cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade, de fato ou de direito, até o terceiro grau, das seguintes autoridades (NR)³⁶:

a) de prefeito, de vice-prefeito e de secretário municipal, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo;

b) de vereador ou de membro da Mesa Diretora, no âmbito do Poder Legislativo;

c) de presidente, de vice-presidente e de diretor de autarquia, fundação ou empresa pública ou sociedade de economia mista, no âmbito do município de Blumenau.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso VI deste artigo, também fica caracterizada a prática do nepotismo, em afronta aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.027/90, sem prejuízo aos demais, a dissimulação da iniciativa, com nomeação dos servidores acima mencionados, mesmo que sem subordinação direta.

§ 2º Nas disposições previstas no inciso VI deste artigo, também se enquadram as pessoas que tiverem grau de parentesco com ocupantes de cargos eletivos executivos em municípios vizinhos, deputados estaduais,

³⁵ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 04 de março de 2004

³⁶ (NR) Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 27 de julho de 2006.

deputados federais, senadores, governadores e vice-governadores, que tenham domicílio eleitoral em Blumenau.

§ 3º O descumprimento ao disposto no inciso VI e nos parágrafos 1º e 2º deste artigo importa na nulidade da nomeação e na punição da autoridade responsável, na forma da lei.

CAPÍTULO II

ATOS MUNICIPAIS

Art. 74 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, podendo também ser feita em órgãos da imprensa preferencialmente local.

Art. 75 - Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal dar-se-ão:

I - por decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) aberturas de créditos extraordinários na forma da lei;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa, na forma da lei;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;

f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços públicos prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, autorizados em lei;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n) medidas executórias do Plano Diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei.

II - por portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores públicos municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, autorizada em lei;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) atos outros que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 76 - O Município instituirá, por lei complementar, conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo, observados os princípios da Constituição Federal (NR)³⁷.

Art. 77 - O Município estabelecerá o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e os Planos de Carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, em lei complementar e no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO IV

³⁷ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 08 de dezembro de 1998

OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 78 - A realização das obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e às diretrizes das leis orçamentárias, não podendo ser iniciadas sem a prévia elaboração do respectivo projeto da obra no qual constará obrigatoriamente:

I - a viabilidade do empreendimento e sua conveniência visando interesse comum;

II - detalhamento de sua execução;

III - orçamento do seu custo;

IV - especificação dos recursos financeiros e origem para a sua execução;

V - prazos para seu início e término.

Art. 79 - As obras e os serviços públicos poderão ser executados pelo Município, pela sua administração direta, indireta ou fundacional, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população ou sob regime de concessão ou permissão, no caso dos serviços, podendo o Município contratar as obras públicas com particulares através do processo licitatório

Parágrafo único. Os serviços de limpeza pública e de conservação de pavimentação de vias e logradouros públicos serão custeados pelo Poder Público Municipal, vedada a instituição de taxa ou contribuição (NR)³⁸

Art. 80 - Lei disporá sobre:

I - a concessão ou permissão de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de capacidade, fiscalização, rescisão e outros da concessão e da permissão, que serão sempre autorizados por lei;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - as obrigações de manter serviço adequado;

V - os mecanismos de atenção às reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI - os planos e programa de expansão de serviços;

³⁸ (NR) Acrescentando pela Emenda á Lei Orgânica nº 22, de 27 de fevereiro de 2003

VII - a revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

VIII- o regime das empresa concessionárias e permissionárias.

Art. 81 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, empresas e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 82 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I

RECEITA MUNICIPAL

Art. 83 - A receita pública municipal constitui-se dos recursos ordinários e extraordinários locais, e os estabelecidos pelas normas constitucionais e gerais de direito tributário.

Art. 84 - O Poder Público Municipal, por ato próprio, poderá instituir preços, consideradas as rendas provenientes de serviços de natureza industrial, comercial ou civil, suscetíveis de exploração econômica.

§ 1º - Os preços de que trata este artigo serão cobrados pelo valor aproximado e se caracterizam pela sua utilidade, determinada segundo critérios econômicos e decorrem de uma relação jurídica contratual.

§ 2º - Os preços podem ser alterados em qualquer época do ano, sempre que houver modificação nos fatores de custo de operação ou produção.

Art. 85 - Nenhum contribuinte está obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado sem aviso prévio ou notificação, na forma estabelecida em lei municipal, assegurada a interposição de recurso próprio.

Art. 86 - É facultado ao Município a criação de órgão de composição paritária, com atribuição de decidir em grau de recurso, as reclamações relativas às questões tributárias.

SEÇÃO II

DESPESA PÚBLICA

Art. 87 - O Município proverá as necessidades de seu Governo e de sua administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público, ou privado, para fins de cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos.

Art. 88 - São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos, às transferências e à execução de obras e serviços do Município, bem como programas sociais, destinadas à satisfação das necessidades públicas locais.

Art. 89 - Nenhuma despesa será realizada, sem a devida cobertura orçamentária ou de créditos adicionais.

Art. 90 - O Município não aceitará encargos nem obrigações de despesa, por imposição da União e do Estado, sem que os mesmos proporcionem ao Município os meios necessários, salvo a hipótese de realização de convênio ou acordo para execução de serviço de interesse comum.

SEÇÃO III

DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 91 - As operações de crédito, de qualquer natureza, realizadas pelo Município, observarão as normas fixadas na legislação federal pertinente.

Art. 92 - A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, suas fundações e entidades da administração indireta só pode ser efetivada mediante autorização legislativa, em que se especifiquem a destinação, o valor e o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, e espécie dos títulos e a forma de resgate.

Art. 93 - Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros, autorizados no orçamento anual não podem exceder de 25 % (vinte e cinco por cento) da receita total estimada para o exercício e serão, obrigatoriamente, liquidados dentro do próprio exercício em que foram realizados.

Art. 94 - O Município, suas Fundações e Entidades de Administração Indireta, por ele mantidas mediante transferência de dotações orçamentárias, farão constar dos respectivos orçamentos anuais dotações destinadas especificamente ao pagamento de juros, amortização ou resgate das obrigações decorrentes do empréstimo ou financiamento.

Art. 95 - O Município centralizará o controle da dívida interna ou externa de suas fundações e entidades da Administração Indireta, de forma a facilitar sua administração.

Art. 96 - O Município, observadas as normas gerais de Direito Financeiro estatuídas pela União, pode alterar as características da dívida pública mediante consolidação da dívida flutuante e, por conversão ou reescalonamento da dívida fundada, segundo condições estabelecidas em lei.

Art. 97 - É facultado ao Município antecipar o resgate da dívida pública total ou parcialmente, na forma da lei.

CAPÍTULO VI

ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais, estes distribuídos da seguinte forma:

a) Administração Direta;

b) Administração Indireta e Fundacional;

c) Administração da Previdência Municipal.

Art. 99 - O Município observará as normas gerais de direito financeiro e da legislação pertinente para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços.

Art. 100 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados e votados pela Câmara Municipal de conformidade com as normas constitucionais e com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º Os projetos de lei serão encaminhados pelo Poder Executivo e deliberados pelo Poder Legislativo, conforme as seguintes datas:

I – plano plurianual – encaminhado até 31 de Julho e devolvido à sanção até 14 de Setembro, do primeiro ano da legislatura;

II – diretrizes orçamentárias – encaminhado até 15 de Março e devolvido à sanção até 30 de Junho, de cada ano;

III - orçamento anual – encaminhado até 31 de Agosto e devolvido à sanção até 15 de Dezembro, de cada ano.

§ 2º Decorridos sem deliberação os prazos fixados no parágrafo 1º deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias com exceção do veto.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem aditiva à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação pelo Plenário.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa (NR)³⁹

TÍTULO VI

DIRETRIZES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I

DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO, DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 101 - A Educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, ficará assegurada no Município de Blumenau através da coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 102 - É dever do Município ministrar o ensino preferencialmente pré-escolar e fundamental, observados os princípios da gratuidade e da obrigatoriedade e assegurando amplas condições de funcionamento da Rede Pública das Escolas Municipais.

Art. 103 - É garantido aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino através de associações, grêmios e outras formas, admitindo-se a cobrança de taxas para o seu perfeito funcionamento.

³⁹ (NR) Acrescentados pela Emenda à Lei Orgânica nº 29, de 01º setembro de 2005.

Art. 104 - O Município de Blumenau organizará o sistema municipal de ensino, articulado com o sistema estadual, fixando-lhe as diretrizes em lei e garantindo:

I - o acesso do educando pré-escolar e fundamental;

II - o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - a oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

IV - o atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, especialmente nas regiões carentes urbanas e rurais;

V - o ensino fundamental gratuito aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

VI - o ensino religioso, de matrícula facultativa, que constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 105 - O Município estimulará:

I - o ensino técnico-profissional;

II - o desenvolvimento da ciência, da pesquisa e da tecnologia;

III - a implantação do 2º Grau na periferia.

Art. 106 - O Município fará anualmente o recenseamento da população escolar e chamamento dos educandos para o ensino fundamental e estimulará:

I - a permanência na escola;

II - o prosseguimento aos demais níveis de ensino.

Art. 107. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo-se o ensino superior público de Blumenau (NR)⁴⁰.

Parágrafo único - Revogado (NR)⁴¹.

⁴⁰ (NR) Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 20 de junho de 2006.

⁴¹ (NR) Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 20 de junho de 2006.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES DA SAÚDE, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 108 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promulgação, proteção e recuperação.

Art. 109 - O Município integra, com a União e o Estado, com recursos da Seguridade Social e de seu orçamento próprio, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, urbana e rural, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da Comunidade, assegurando, que:

a) a assistência à saúde é livre à iniciativa privada;

b) as instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de Direito Público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

III - esforços na promoção:

a) da formação de consciência sanitária individual desde a infância, bem como, em ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

b) de serviços de assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

c) de combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

d) de serviços hospitalares e ambulatoriais, cooperando com a União, o Estado e as iniciativas particulares e filantrópicas.

IV - realização:

a) de inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal;

b) de serviço social, no âmbito de sua competência, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo;

c) de obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

d) de plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, tendo por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados e visando desenvolvimento social harmônico.

V - sistema de tratamento médico-odontológico para escolares e comunidades carentes urbanas e rurais, de acordo com as disponibilidades orçamentárias;

VI - política para uso e doação de sangue, hemo-derivados e transplantes de órgãos que impeça a comercialização mercenária, os riscos detectáveis, considere os doadores e garanta o controle público e a eficiência terapêutica;

VII - controle da qualidade da água de abastecimento do Município, bem como a ampliação e o aperfeiçoamento da sua fluoretação;

VIII- apoio à pesquisa na área médico-hospitalar;

IX - tratamento específico ao lixo hospitalar;

X - garantia de acesso dos interessados à informação de todos os aspectos inerentes à Saúde Pública;

XI - implantação de sistema de unidades ambulatoriais móveis ou permanentes integrado a sistemas educacionais, culturais, assistenciais e de lazer;

XII - colaboração no combate e na prevenção ao uso do tóxico;

XIII- estimulação à formação de recursos humanos na área de saúde e da assistência social;

XIV - proibição de comercialização de produtos cariogênicos nos estabelecimentos escolares;

XV - prioridade dos recursos humanos e econômicos destinados à Odontologia Pública, para ações, métodos, sistemas ou tratamento preventivo e educativo, concentrando-se no combate à causa da doença cárie dental e gengival;

XVI - igualdade à assistência de saúde sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Art. 110 - Lei Complementar de diretrizes municipais da saúde determinará políticas e ações da saúde e da assistência social do Município de Blumenau, obedecidos os princípios e preceitos desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES DA CULTURA

Art. 111 - O Município garante aos munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, o incentivo à cultura em suas múltiplas manifestações e o acesso às suas fontes, apoiando e estimulando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 112 - O Município promoverá:

I - defesa do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e artístico;

II - preservação das características culturais da cidade, manutenção e afirmação da identidade blumenauense;

III - integração com a comunidade regional visando a defesa do patrimônio histórico, paisagístico, cultural, artístico comum;

IV - centralização da documentação de característica da administração pública no Arquivo Público e Histórico do Município;

V - preservação dos sítios, edificações e monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

VI - programas culturais junto às escolas públicas, à zona rural e à população dos bairros e distritos.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES ECONÔMICAS

Art. 113 - O Município de Blumenau adota os princípios fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, buscando a justiça social e promovendo:

I - o desenvolvimento industrial, com preferência para as não poluentes;

II - o cooperativismo e outras formas associativas;

III - o tratamento fiscal diferenciado às micro-empresas, às empresas de pequeno porte e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar;

IV - o desenvolvimento da informática;

V - a função social da propriedade;

VI - a defesa da propriedade privada;

VII - a busca do pleno emprego;

VIII- o tratamento fiscal diferenciado à pequena produção artesanal;

IX - os programas de apoio às pessoas idosas, aos deficientes físicos e de limitação sensorial no exercício de comércio eventual ou ambulante do Município.

X – programas de apoio e incentivo econômico aos portadores de necessidades especiais, no âmbito do Município (NR)⁴²

Parágrafo único - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, apenas será permitida em caso de relevante interesse público.

CAPÍTULO V

DIRETRIZES DO MEIO AMBIENTE E DA AGRICULTURA

Art. 114 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum da população e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo sua máxima preocupação:

I - solução a nível de bacias hidrográficas para questões de poluição por efluentes industriais, domésticos, agrícolas, ou tratamento de lixo, ou outras formas de poluição;

II - identificação e proteção permanente dos mananciais do Município, bem como sua recuperação e fiscalização pelo Poder Público Municipal e pela Comunidade;

III - mapeamento das áreas de preservação permanente estabelecidas pela legislação estadual e federal e garantindo-as de forma efetiva, com a participação da coletividade;

IV - saneamento básico e a defesa ambiental como forma auxiliar para atingir os objetivos da saúde pública;

V - preservação das características paisagísticas da zona rural;

VI - o incentivo de práticas biológicas próprias ao uso e manejo do solo e a restrição do uso de agrotóxicos ao prévio e obrigatório receituário agrônômico.

Art. 115 - O Município promoverá:

⁴² (NR) Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 20 de outubro de 2001

I - a implantação de agro-indústrias;

II – co-participação com o Governo do Estado e da União na manutenção dos serviços de assistência técnica e extensão rural oficial ao pequeno produtor prioritariamente;

III - incentivo à organização rural, à racionalização do uso e à preservação dos recursos naturais;

IV - a melhoria de condições de vida e bem-estar da população rural;

V - plano de desenvolvimento rural, com assistência técnica e econômica à manutenção da atividade agrícola de subsistência em propriedades de minifúndio;

VI - reflorestamento preferencialmente às áreas sem potencial para a produção de alimentos e às áreas que necessitam de florestas protetoras.

CAPÍTULO VI

DIRETRIZES URBANAS

Art. 116 - O Município tem no Plano Diretor o instrumento básico da política urbana a ser executada, visando entre outros aspectos:

I - política de desenvolvimento urbano objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, dos bairros, dos distritos, dos aglomerados urbanos, garantindo o bem-estar dos seus habitantes;

II - desapropriação das áreas de comprovada especulação imobiliária;

III - áreas de atividade rural produtiva;

IV - critérios que assegurem a função social da propriedade;

V - áreas especiais de interesse social, urbanístico, paisagístico e ambiental;

VI - acesso às pessoas portadoras de deficiência física ao transporte público e às edificações;

VII - prioridade a pedestres e usuários de serviços de transporte coletivo;

VIII- proteção ambiental contra a poluição;

IX - adoção política habitacional articulada com o Estado e com a União.

CAPÍTULO VII

DIRETRIZES DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA FAMÍLIA

Art. 117 - O Município promoverá:

I - programas que assegurem a convivência familiar ideal com a comunidade;

II - estímulo às famílias e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança;

IV - amparo às pessoas idosas assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

V - conscientização de seus munícipes para com a paternidade responsável, divulgando os métodos de planejamento familiar, respeitando a fisiologia e a psicologia;

VI - colaboração com a União e o Estado para a solução do problema da criança e do adolescente em situação de abandono, risco social ou com desvio de conduta;

VII - isonomia de tratamento entre a criança rural e urbana;

VIII- o acesso das crianças carentes ao ensino formal profissionalizante.

CAPÍTULO VIII

DIRETRIZES DO ESPORTE

Art. 118 - É dever do Município incentivar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de todos, observado:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento;

II - o apoio à promoção prioritária do desporto educacional e, em casos especiais, do desporto de alto rendimento;

III - o incentivo às manifestações desportivas de tradição local;

IV - o apoio às entidades organizadas para coordenar e administrar o desporto nas respectivas áreas.

Art. 119 - O Município desenvolverá programas de esporte para todos construindo, no âmbito do planejamento urbano e rural, quadras polivalentes para prática dos esportes coletivos.

Art. 120 - O Município considera o esporte e o lazer fundamentais ao aperfeiçoamento da Comunidade.

Art. 121 - A educação física é de matrícula obrigatória na rede municipal de ensino.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 122 - As leis complementares e as leis ordinárias decorrentes da Lei Orgânica do Município de Blumenau deverão ter as discussões iniciadas em até 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis por igual período quando dependentes das legislações federal e estadual, contados da promulgação desta Lei Orgânica e concluídas em até 180 (cento e oitenta) dias da data do início do seu trâmite no Legislativo.

Art. 123 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à maior remuneração paga a servidor do Município na data de sua fixação.

Art. 124 - O Regimento Interno da Câmara Municipal terá forma de Decreto Legislativo, gerando efeitos também externos e disciplinará normas e procedimentos decorrentes desta Lei Orgânica que não privativos da lei.

Art. 125 - A Câmara Municipal de Blumenau promulgará o seu Regimento Interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 126 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e nas entidades representativas da Comunidade.

Art. 127 - Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Blumenau, 29 de março de 1990.

VEREADOR HASSO ROLF MUELLER - Presidente
VEREADOR OSNI JOSÉ LENZI - Vice-Presidente
VEREADOR OSCAR RAUTENBERG - 1º Secretário
VEREADOR JOSÉ ANOLÁCIO BIZ - 2º Secretário

VEREADOR MILTON POMPEU DA COSTA RIBEIRO - Relator Geral
VEREADOR VILSON GOMES SANTIÁGO - Presidente da Comissão Geral
VEREADOR AMAURI CADORE
VEREADOR ARLINDO ANTONIO DE FRANCESCHI
VEREADOR BRAZ RONCÁGLIO
VEREADOR DJALMA JANSEN
VEREADOR FREDERICO DIX
VEREADOR LIO OGÊ GAYA JÚNIOR
VEREADOR LOURENÇO SCHREIBER
VEREADOR MÁRCIO CÉSAR CANI
VEREADOR MOACIR LUIZ TOBIAS
VEREADOR NESTOR SÍLVIO WINZENWSKI
VEREADOR NORBERTO METTE
VEREADOR REINALDO DE LIMA SOUZA
VEREADOR RODOLFO SESTREM
VEREADOR SALÉZIO STAHELIN
VEREADORA YARA LUEF
ROBERTO DINIZ SAUT - Secretário Geral